



Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas, Armazenagem e Logística do Recife e da Região Metropolitana, Mata Norte, Mata Sul e Agreste do Estado de Pernambuco.

Circular Jurídica nº 032/23

Recife, 26 de dezembro de 2023.

**ATENÇÃO**  
**SR(A) ASSOCIADO(A)**

**AGORA É LEI O USO DO TANQUE SUPLEMENTAR.**

ATRAVÉS DE UM ARDUO TRABALHO DAS ENTIDADES SUPERIORES DO SETOR DE TRANSPORTE DE CARGAS JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL, FOI DESCARATERIZADA COMO PERIGOSA A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA EM VEÍCULOS COM TANQUES DE COMBUSTÍVEIS PARA CONSUMO PRÓPRIO SUPERIOR A 200 LITROS. CONSEQUENTEMENTE, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO MOTORISTA. A REFERIDA LEI VEM EM BOA HORA REFORÇAR O QUE JÁ ESTAVA PREVISTO NA NR 16.6.1 E 16.6.1.1. Abaixo a íntegra da Lei.

**LEI Nº 14.766, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que envolvam exposição às quantidades de inflamáveis contidas em tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, na forma que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Art. 2º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 193. ....

.....

Rua da Assembleia, 67- Edf. São Gabriel, 1º andar, salas 12 e 13- Recife Antigo - CEP 50030-130 Recife - Pernambuco - Tel. (81) 3033.2979 – 3040-0219 – 3442.2364

[www.setcepe.com.br](http://www.setcepe.com.br) [secretariasetcepe@gmail.com](mailto:secretariasetcepe@gmail.com) [financeirosetcepe@gmail.com](mailto:financeirosetcepe@gmail.com)

[sindsetcepe@gmail.com](mailto:sindsetcepe@gmail.com)

CNPJ: 08.033.821/0001-36



Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas, Armazenagem e Logística do Recife e da Região Metropolitana, Mata Norte, Mata Sul e Agreste do Estado de Pernambuco.

§ 5º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2023 - Edição extra.

Atenciosamente,

Alexander Luz Vaz  
Assessor Jurídico